



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336739

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 37.661

Agravo Interno Cível Processo nº 2388349-32.2024.8.26.0000/50000

Relator(a): **MARIA LAURA TAVARES**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

COMARCA: GUARULHOS

AGRAVANTE: FERNANDA LOURENÇO PAU FERRO

AGRAVADA: MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS

AGRAVO INTERNO – Decisão colegiada que negou provimento ao recurso e manteve a decisão agravada - Recurso interposto contra acórdão – Erro grosseiro - Inteligência do art. 1.021 do CPC – Agravo interno somente é cabível contra decisão proferida pelo relator - Não há como conhecer do recurso, o qual se encontra prejudicado - Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo Interno oposto por FERNANDA LOURENÇO PAU FERRO (fls. 1/10) em face do v. acórdão de fls. 82/87, que julgou improvido o recurso de agravo de instrumento, sob o entendimento de que, em sede de tutela provisória, não há relatório médico justificando a escolha do produto especificamente pleiteado nos autos - CBD Water Soluble Broad Spectrum 30mg/ml – 900mg, não havendo razão para determinar o fornecimento de produto importado específico e que não tem registro, em detrimento dos já autorizados para comercialização pela ANVISA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A agravante alega, em síntese, que foi juntado o relatório médico circunstanciado que atesta a necessidade e a eficácia dos medicamentos prescritos para o seu tratamento, bem como a ineficácia daqueles que, em tese, são fornecidos pelo poder público. Afirma, ainda, que o laudo médico demonstrado nos autos evidência de forma inequívoca a necessidade urgente de reforma da decisão agravada, pois, em decorrência do alto custo do medicamento e das condições financeiras precárias da família da agravante, a ausência de tratamento está causando retrocesso em seu quadro clínico.

Menciona que a falta de tratamento, ou a adoção de tratamento inadequado, pode acarretar consequências letais ao paciente, frequentemente conduzindo à internação hospitalar e à manifestação de outras doenças. Sustenta também que o alto custo das medicações prescritas pelo médico que acompanha a agravante, aliado às controvérsias sociais sobre a utilização de medicamento com Canabidiol, não pode representar obstáculo para a garantia do bem-estar e da saúde da agravante, que necessita do referido medicamento para alcançar uma vida mais saudável. Cita, ainda, que há diversos julgados favoráveis quanto à determinação judicial para que os entes públicos forneçam medicamentos à base de Canabidiol.

Alega, por fim, que preenche os requisitos cumulativos do Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça (julgamento do REsp 1.657.156/RJ), e que há, portanto, probabilidade do direito alegado, bem como perigo de dano, uma vez que a negativa do fornecimento do medicamento agrava sobremaneira o quadro de saúde da agravante, comprometendo sua qualidade de vida.

Pede, ao final, que seja o presente recurso conhecido e provido, reformando-se a r. decisão agravada, a fim de conceder a tutela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antecipada recursal, determinando a imediata liberação do tratamento de saúde prescrito pelo médico, consistente no fornecimento do medicamento - CBD Water Soluble Broad Spectrum 900 mg (30 mg/ml) – Fr 30 ml, nos termos da prescrição médica constante do relatório anexo, sob pena de multa diária.

É o relatório do necessário.

O artigo 1.021 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, trata-se de agravo interno em face de acórdão, que negou provimento ao recurso, por entender que os argumentos apresentados pela autora não demonstram de maneira satisfatória o direito que alega fazer jus, e tampouco a ocorrência de irregularidade manifesta no indeferimento do pedido de fornecimento do produto à base de Canabidiol prescrito por seu médico (fls. 25/26 dos autos principais), com destaque para o fato de que a autorização da ANVISA para a importação do produto, não autoriza a sua comercialização e tampouco o fornecimento pelos entes públicos.

Conforme se depreende da leitura do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, o agravo interno somente tem cabimento contra decisão proferida pelo relator, e, no caso dos autos, foi oposto em face de decisão colegiada, sendo de rigor o seu não conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, não é o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que este pressupõe fundada dúvida doutrinária e jurisprudencial acerca do correto meio de impugnação da decisão judicial. No caso, não há qualquer dúvida ou divergência, tendo em vista que o processo foi julgado virtualmente, com acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), ficando disponível para as partes.

Assim, não é o caso de se aplicar a regra prevista no parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil, por se tratar de vício insanável.

Neste sentido, já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Interposição contra acórdão unânime de órgão colegiado, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos, também, em face de acórdão deste colegiado. Inadmissibilidade. Inadequação da via recursal. Agravo Interno que somente tem cabimento contra decisões monocráticas. Inteligência do art. 932, III e art. 1.021, do CPC/2015. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2336880-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - Vara do Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

AGRAVO INTERNO. Recurso interposto contra v. acórdão proferido pelo órgão colegiado. Manifesta inadequação da espécie recursal. Erro grosseiro. Agravo interno cabível somente contra decisões monocráticas do relator, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2019097-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, registre-se que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932 do Código de Processo Civil). Desta forma, não resta alternativa senão o não conhecimento do recurso interposto pela autora, não havendo mais o que se discutir nestes autos.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES
Relatora